

Acórdão: 17.554/06/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114931-01
Impugnante: Hawai – Porto Real Transportes Ltda.
Proc. S. Passivo: Sérgio Aparecido Leão/Outro(s)
PTA/AI: 02.000208896-97
CNPJ: 01.878.026/0001-08
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO –
Acusação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais hábeis, vez que as notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal foram desclassificadas por não corresponderem à real operação realizada. No entanto, em se tratando de mercadoria perfeitamente identificável, cujo imposto foi destacado no documento fiscal de faturamento dos veículos e devido ao Estado de origem, é de se excluir o ICMS e MR. Quanto à exigência da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, necessário a adequação do seu valor ao percentual de 15% (quinze por cento) do valor da operação, conforme determinações do § 3º, do artigo 55 do mesmo diploma legal. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal, vez que no momento da ação fiscal foram desclassificadas as notas fiscais apresentadas por não corresponderem à real operação realizada.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 56/63, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 88/92.

A Auditoria Fiscal determina a realização de Despacho Interlocutório de fls. 93, resultando na juntada de documentos de fls. 97/108 e na Manifestação do Fisco às fls. 111/112.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 116/123, opina pela procedência parcial do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 31/05/06, presidida pela Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pela Conselheira Presidente, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 02/06/06.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Relator), Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e André Barros de Moura, que o julgaram parcialmente procedente.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, vez que no momento da ação fiscal foram desclassificadas as notas fiscais apresentadas por não corresponderem a real operação realizada, exigindo-se ICMS, MR e MI.

Em preliminar suscita a Impugnante a impossibilidade de responder isoladamente pela obrigação tributária, bem como ao final de sua defesa protesta por apresentar qualquer meio de prova, inclusive perícia.

Em relação à responsabilidade tributária, tem-se na legislação tributária, artigo 121 do CTN, Lei 5.172/66, que sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador e, responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

No presente caso, o Fisco não identificou o contribuinte no momento da ação fiscal, restando dúvidas quanto ao fato ocorrido.

Entretanto, a legislação tributária oferece remédio para resolver tais problemas, conforme informa o artigo 128 do CTN:

“Art. 128 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

A Lei 6763/75, assim dispõe na questão da responsabilidade tributária:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - Os transportadores:

(...)

c - em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencida;”

O professor Hugo de Brito é esclarecedor quando afirma:

“É responsável a pessoa, natural ou jurídica que, sem revestir a condição de contribuinte, vale dizer, sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador do tributo, está obrigada a fazer o recolhimento respectivo por disposição expressa da lei. Não é o devedor do tributo, mas tem a responsabilidade por seu pagamento, porque a lei assim estabeleceu.”

Neste caso específico, a lei determina que o transportador seja responsável, ainda que não tenha relação pessoal com o fato gerador, não tenha participado da venda e nem pactuado forma de pagamento da operação original, nos dizeres da Impugnante.

A operação foi considerada desacoberta de documentos fiscais, tendo em vista que as Notas Fiscais apresentadas ao Fisco, nºs 000791, 000801, 000806, 000808 e 000810, emitidas pela empresa Borghetti Veículos e Implementos Ltda., anunciavam devolução de veículos da empresa emitente para a Volkswagen do Brasil em Resende/RJ, entretanto, os veículos seguiam para Contagem/MG, portanto, desacobertos de documentos fiscais, nos termos do inciso II, do artigo 134, do RICMS/02.

Superada a condição de responsável tributário da Impugnante em preliminar, aborda-se o mérito da exigência fiscal.

Pela documentação acostada aos autos tem-se que a Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores, sediada em Resende/RJ, comercializou com a Cesa S/A, empresa sediada em Lavras /MG, os veículos caminhões trator VW 18.310, identificados pelos chassis de final n ° 506544 (NF. 035503), 506553 (NF. 035504), 506545 (NF. 035508), 506546 (NF. 035509), 506577 (NF. 035510), 506167 (NF. 035616), todas as notas fiscais de venda a consumidor final, emitidas em 23/12/05.

Antes da entrega dos veículos, estes foram remetidos para a empresa Borghetti Veículos e Implementos Ltda., sediada em São Marcos/RS, para implementar cabine leito, cujas operações encontram-se acobertas pelas Notas Fiscais nºs 000800, 000804, 000807, 000809 e 000811, emitidas pela Borghetti Ltda. (fls. 15/19).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As operações, em vista da distância entre os envolvidos, não foram realizadas diretamente por estes, utilizando-se sempre da operação de “Remessa por Conta e Ordem de Terceiros”. Estão envolvidos o fabricante, a concessionária mineira que promove a revisão de entrega de veículos novos, a indústria que cabinou os veículos, o adquirente e a empresa transportadora.

No momento da ação fiscal foram apresentados documentos fiscais que não correspondiam à operação realizada. Entretanto, manuseando-se os documentos dos autos verifica-se que foi emitida nota fiscal de venda pela Volkswagen em nome da Cesa, com entrega para revisão do veículo novo na Veminas (fls. 20/31), bem como a Veminas Caminhões emitiu nota fiscal em nome da Borghetti Veículos e Implementos destes veículos de propriedade da Cesa. A remessa dos veículos para a Borghetti foi realizada pela Volkswagen, antes da venda para a Cesa. Houve emissão de notas fiscais de devolução pela Borghetti para a Volkswagen, e que foram apresentadas na ação fiscal. Também foi emitida nota fiscal pela Borghetti para a Veminas Veículos.

Insta salientar que tais operações estão regulamentadas nos artigos 300 a 304 do Anexo IX do RICMS, cujas determinações deveriam ser observadas, embora as notas fiscais emitidas não tenham obedecido todas as determinações.

Pelo fato de haver descumprimento de obrigações acessórias, mormente em relação ao acobertamento dos veículos em trânsito pelo Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, na BR 040 em direção a Contagem/MG, exigiu-se o ICMS, bem como as penalidades previstas na Lei 6763/75.

Analisando a Nota Fiscal Avulsa n.º 213340 (fls. 35), emitida pelo Fisco para acompanhar os veículos até a Veminas Caminhões Ltda, localizada em Contagem/MG, tem-se que aqueles são os mesmos informados nas notas fiscais emitidas pela Volkswagen/RJ e endereçadas ao consumidor Cesa S/A, perfeitamente identificados pelo número do chassi, de onde se conclui que o imposto foi corretamente destacado naqueles documentos fiscais, e por tratar-se de venda a consumidor, ainda que as operações com veículos automotores sejam realizadas pelo Regime de Substituição tributária, esta em particular, não há a obrigatoriedade de destacar o ICMS/ST, por não existir operação subsequente com referidos veículos e, neste caso, não há falar-se em imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

Quanto à Multa Isolada exigida (prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75), necessário haver adequação à legislação, limitando-se a respectiva penalidade a 15% do valor da operação, nos termos da Lei 15.956/05, que alterou a Lei 6763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do caput deste artigo, quando a infração for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 31/05/06, nos termos da Portaria 04 de 19/02/2001, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir ICMS e MR e reduzir a MI a 15% do valor da operação, nos termos do § 3º do artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 02/06/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

wls/vsf